



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11030000088/20	26/03/2020 14:45:20	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344535-0 / BD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.	2.2 CPF/CNPJ: 29.035.963/0001-02	
2.3 Endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 2187 BLOCO PARIS SALA 720	2.4 Bairro: VILA MARIANA	
2.5 Município: SAO PAULO	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 04.035-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344535-0 / BD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.	3.2 CPF/CNPJ: 29.035.963/0001-02	
3.3 Endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 2187 BLOCO PARIS SALA 720	3.4 Bairro: VILA MARIANA	
3.5 Município: SAO PAULO	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 04.035-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Soares	4.2 Área Total (ha): 125,5721
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.869 Livro: 2RG Folha: 001 Comarca: CARMO DO PARANAIBA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 364.200 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.900.500 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	125,5721
Total	125,5721
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,3000
Agricultura	17,0000
Pecuária	75,1600
Nativa - sem exploração econômica	33,1121
Total	125,5721

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			6,6272
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		410,0000	un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		410,0000	un
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			20,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em m			Y(7)
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Instalação de Usina Fotovoltaica		20,0000
	Total		20,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		63,78	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO A MUITO BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 26/03/2020
Data de solicitação de informações complementares: 25/05/2020
Data do recebimento de informações complementares: 19/06/2020
Data da 1ª vistoria: 14/05/2020
Data de emissão do parecer técnico: 25/06/2020

2 Objetivo:

Corte de 410 árvores isoladas nativas em 20 hectares para implantação de usina fotovoltaica, com produção de 63,7775m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O processo 1103000088/20 da propriedade Fazenda Soares, matrículas 14.869, município e Cartório de Carmo do Paranaíba, pertencente à proprietária Ilma Maria de Almeida foi protocolado no NAR de Patos de Minas em 26/03/2020 para corte ou aproveitamento de 410 árvores isoladas nativas vivas em 20 hectares, com produção de 63,7775 m³ de lenha nativa, para implantação de usina fotovoltaica.

O empreendimento com área total de 125,5720ha, segundo registro matrícula:

Matrícula: 14.869, Livro 2RG; Folha: 001;
Área matriculada: 125,5720ha;
Área levantamento topográfico: 125,5721ha;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-7719.CE42.F800.8CD3.ECDF.7B9D.933F.AC70
- Área total: 125,5721ha
- Área de reserva legal: 0ha
- Área de preservação permanente: 6,6272ha
- Área de uso antrópico consolidado: 118,7470ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

A área está preservada: xxxx ha
 A área está em recuperação: xxxxx ha
 A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com o CAR apresentado e durante vistoria, observou-se que a propriedade possui uma APP em bom estado de conservação e uma vereda muito grande, com espécies típicas desta fitofisionomia. Não foi observado área de reserva legal, conforme informado no CAR.

4 Intervenção ambiental requerida:

O processo em questão requer o corte de 410 árvores isoladas nativas em 20 hectares para implantação de usina fotovoltaica, com produção de 63,7775m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Em consulta o site governamental do IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) constatou-se as seguintes características do empreendimento:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não existe.
- Unidade de conservação: não existe
- Área indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária.
- Atividades licenciadas: E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Na vistoria do dia 14 de maio de 2020, realizada pela analista ambiental do IEF Viviane Santos Brandão e acompanhada pelo filho da proprietária, Sr. Paulo César Sobrinho, foi observado que a propriedade já se encontra antropizada, com presença de braquiária e árvores isoladas, onde está sendo solicitado o corte das mesmas e uma área de cafeicultura. Observou-se também uma área de APP em bom estado de conservação e uma grande vereda, com espécies típicas desta fitofisionomia. Não existe área de reserva legal averbada nesta propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave a levemente ondulado.
- Hidrografia: bacia hidrográfica do rio Paranaíba. Possui 6,6272ha de APP referente curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta estacional semidecidual montana, Campo e Vereda, segundo IDE SISEMA.
- Fauna: não foi informado.

5 Análise Técnica:

Este processo tem como objetivo o corte de 410 árvores isoladas nativas em 20 hectares para implantação de usina fotovoltaica, com produção de 63,7775m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida (PUP), contendo o censo florestal, elaborado pelo Biólogo Eduardo Wagner Silva Pena, CRBIO 057631/04-D, ART nº 2020/00729, onde são descritas 410 árvores, dentre elas, algumas imunes de corte como o pequiheiro (21 indivíduos) e ipê amarelo (14 indivíduos). Também foram relatadas espécies consideradas "madeira nobre" como o Jacarandá cascudo (03 indivíduos), aroeiras (11 indivíduos) e sucupira-branca (02 indivíduos).

O levantamento topográfico foi realizado pela Engenheira Ambiental Júlia Maria Maia Xavier, CREA-MG 176291/D, ART nº 1420200000005828695. Neste levantamento é descrito uma área de pastagem de 75,16ha, APP de 10,46ha, vereda de 26,80ha, edificações de 0,3ha, plantio de 17 há e a área do corte de árvores isoladas de 10ha.

Durante a vistoria foram observados alguns equívocos. Dentre eles, os indivíduos caracterizados como "pequiheiro" na verdade são Jatobá do Cerrado, classificados como "aroeira" na verdade são Pau d'óleo, dentre outros. Estas e outras informações foram solicitadas por meio do ofício nº 047/2020 de 27 de maio de 2020.

As novas informações foram entregues no dia 19 de junho de 2020. Foi apresentado novo Inventário Florestal, corrigindo os equívocos observados em vistoria. Desta vez foram identificados apenas 06 pequiheiros e 02 Ipês Caraíba, as únicas espécies imunes de corte.

De acordo com a Nota Jurídica NAM.SEMAD.SISEMA nº 37/2014 emitida em 26 de maio de 2014, pelo Núcleo de Direito Ambiental e Procuradoria do Sisema, na pessoa do procurador do Estado e Coordenador do Núcleo de Direito Ambiental, Sr. Ricardo Silva Viana Júnior e o Procurador do Estado e Assessor Jurídico Chefe SEMAD, Sr. Gustavo Chaves Carreira Machado e assinado também pelo Gestor Ambiental Sr. Lucas Alpoim de Araújo.

Nesta Nota Jurídica, a Procuradoria se manifesta pela desnecessidade de formalização de decreto de utilidade pública ou de interesse social para os fins previstos nos artigos 12, 27 e 54 da Lei nº 20.922/2013, quando as intervenções a serem empreendidas se subsumirem ao rol de atividades previamente consideradas por este diploma legal como de utilidade pública ou de interesse social, cujas determinações são autoaplicáveis.

Ainda, para as atividades que não se encontram expressamente previstas no art. 3º, inciso I, alíneas "a" a "d", e inciso II, alíneas "a" a "g" da Lei 20.922/2013, a atribuição dos qualificativos de utilidade pública ou de interesse social requererá o atendimento de certos requisitos, dentre eles a edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo voltado a esse fim, necessariamente precedido por um procedimento administrativo próprio.

No caso concreto deste processo que é uma obra de infraestrutura para a geração de energia fotovoltaica, o mesmo é enquadrado como de utilidade pública, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, artigo 3º:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e

cascalho;" (grifo nosso)

Para corroborar com o caso, o Decreto Estadual 47.749/2019 no seu artigo 26 diz que:

"Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;" (grifo nosso).

Desta forma, por se tratar de uma obra de utilidade pública, segundo a Lei Estadual 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, será permitida a supressão dos pequizeiros, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

"Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;" (grifo nosso)

E dos Ipês amarelo (caraíba):

"Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;" (grifo nosso)

Porém, para a emissão de autorização para supressão do pequizeiro, o empreendedor deverá realizar o plantio de 5 a 10 mudas, conforme prevê o artigo 2º, § 1º da Lei 20.308/2012, ou poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar pelo recolhimento pecuniário (nos casos previstos no inciso I do caput do artigo 2º):

"Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;" (grifo nosso)

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos: a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;" (grifo nosso)

Da mesma forma, a supressão do Ipê amarelo segue os mesmos critérios, no seu artigo 3º da Lei 20.308/2012:

"Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002[5].

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente." (grifo nosso)

O empreendedor optou pelo pagamento pecuniário da reposição florestal dos indivíduos de Pequizeiro e Ipê Caraíba que serão suprimidos. Os devidos DAE's - Documentos de Arrecadação Online serão gerados e encaminhados para o empreendedor para o devido pagamento e posterior liberação do DAIA.

6 Conclusão:

Diante das análises documentais, de acordo com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Estado e de acordo com a

vistoria in loco, sugiro pelo DEFERIMENTO da solicitação de corte de 410 árvores isoladas nativas em 20 hectares para implantação de usina fotovoltaica, com produção de 63,7775m³ de lenha nativa a ser utilizada na propriedade.

É o relato e o parecer.

Patos de Minas, 25 de Junho de 2020.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0 _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de maio de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

- _____

17. DATA DO PARECER